

A. I. Nº - 269272.0001/11-1  
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
AUTUANTES - MARCELO MATTEDI E SILVA, JUDSON CARLOS SANTOS NERI e TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 01.06.2011

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0146-04/11**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Restou comprovado que os créditos fiscais utilizados referem-se à aquisição de material de uso e consumo empregado no abastecimento de rebocadores e geração de energia elétrica que configura elementos de apoio na extração de petróleo e gás natural, vedado pela legislação do imposto. Também, o Regime Especial concedido prevê saída de produção sem débito do imposto e não há previsão de aproveitamento de créditos fiscais de outra natureza que não seja relativo à aquisição de ativos. Houve repercussão financeira do crédito fiscal utilizado indevidamente, mediante transferência para as empresas participantes do consórcio. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 04/01/11 e exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta na descrição dos fatos que a empresa “utilizou crédito fiscal extemporâneo mediante lançamento efetuado no livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de dezembro de 2008, de diversas notas fiscais relativas a material de uso e consumo (combustíveis), sendo que, além disso, as notas fiscais nºs. 143626, 142852, 147207, 145618, 149453, 152560, 150161, 153755, 154824, 160721, 157660 e 157037, referentes ao período de janeiro a março de 2007, não foram destinadas à autuada, mas ao estabelecimento da UN-BA, IE 02.604.576”. Valor R\$ 5.025.649,76.

O autuado na defesa apresentada (fls. 113 a 125), inicialmente esclarece que protocolizou na SEFAZ/SAT/COPEC, sob o nº 018522/2009-7, o Ofício 0007 em 03/02/09, comunicando a escrituração extemporânea de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$5.025.649,74, relativo à aquisição de óleos combustíveis utilizados na exploração e produção de petróleo e gás do campo de Manati, objeto do Consórcio de empresas Petrobrás S/A, Manati S/A e Petroserv, devidamente autorizado pela ANP, conforme Regime Especial nº 01469220061, que disciplina os procedimentos fiscais relativos a registros, apropriação, manutenção, transferências e compensação do ICMS incidente nas aquisições dos bens do ativo fixo (partes e peças), materiais de uso e consumo e insumos.

Diz que em 21/05/09, foi intimado pela SAT/COPEC para esclarecer sobre:

- (i) aplicação dos insumos (óleos combustíveis) no processo extractivo/produtivo de Manati; e,
- (ii) insumos constantes das notas fiscais nºs. 143626, 142852, 147207, 145618, 149453, 152560, 150161, 153755, 154824, 160721, 157660 e 157037, referentes ao período de janeiro a março de 2007, que não foram destinadas ao estabelecimento autuado (CONSÓRCIO BCAM-40), mas ao estabelecimento da UN-BA, IE 02.604.576 (PETROBRAS/UNIDADE DE EXLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS DA BAHIA).

Em atendimento, mediante Ofício 505/09, protocolado com nº 112068/2009-0, declarou que:

- (i) os produtos classificados como óleo diesel marítimo são considerados insumos do processo produtivo de plataformas e dos rebocadores, porque são utilizados na operação das máquinas e equipamentos de perfuração, geradores de energia elétrica, acionamento de todo maquinário e iluminação a bordo da plataforma de operação do sistema de exploração dos poços do campo petrolífero Manati; e
- (ii) os rebocadores de apoio servem para transportar a plataforma (reboque), equipamentos de operação, produtos químicos, tubulações e suprimentos, eis que a plataforma não tem espaço físico para armazená-los.

Foi intimada novamente em 08/10/2010, exigindo o estorno do crédito fiscal extemporâneo no valor histórico de R\$ 5.025.649,76, por ter sido utilizado indevidamente o crédito fiscal no mês de dezembro de 2008, com o recolhimento dos acréscimos legais pertinentes.

Informa que a administração fazendária manifestou entendimento, que “os combustíveis indicados nas notas fiscais relacionadas não são considerados insumos, mas materiais de uso e consumo, cujo crédito fiscal somente será admitido a partir de 01/01/2011 de acordo como o art. 93, I, “b”, e V, “b”, e seu §1º, do RICMS/BA” e que os rebocadores “servem de apoio à operação da plataforma, consequentemente não fazem parte do processo produtivo, logo o combustível utilizado para o seu abastecimento é consumido na atividade de apoio, não se configurando como matéria-prima ou produto intermediário”.

Da mesma forma, quanto às notas fiscais não destinadas ao estabelecimento, há vedação expressa na legislação estadual para a utilização de crédito fiscal (art. 97, V, do RICMS/BA).

Afirma que diante do entendimento divergente foi lavrado o Auto de Infração, discorre sobre o mesmo e os prejuízos financeiros que poderão trazer, tempestividade da impugnação, reafirmando a regularidade na escrituração e lançamento dos créditos fiscais extemporâneos.

Contesta a desclassificação do crédito fiscal por entender que o óleo combustível é material de uso e consumo, negando a qualidade de insumo indispensável no processo extrativo/produtivo. Ressalta que embora alguns produtos estejam consignados nas notas fiscais como "BIODIESEL B2 TIPO MARÍTIMO" e "MARINE GASOIL", mas são especificados na NCM 27101921, que se refere a ÓLEO DIESEL (combustível), utilizados no transporte marítimo das embarcações que dão apoio à Plataforma de Exploração e Produção e se consomem na geração de energia emergencial na própria plataforma, indispensáveis na exploração e produção de óleo e gás natural.

Quanto à menção feita pelos autuantes de que no mês de dezembro/08, não se podia utilizar os créditos fiscais para “compensá-los com débito do imposto, pois não havia saídas tributadas da produção do campo da Manati”, contesta dizendo que a sua conduta fiscal ocorreu em observância ao disposto no Regime Especial concedido pela SEFAZ/BA que “valida as operações de registro de crédito fiscal, questionado neste Auto de Infração” (compras de insumos, bens do ativo, diferimento do ICMS relativo à transferência de créditos entre as empresas consorciadas) não divergindo do procedimento adotado de registro dos créditos fiscais reclamados, objeto desta impugnação.

Contesta o entendimento da fiscalização de que os produtos objeto da autuação tenham sido adquiridos de estabelecimento diverso do Consórcio, afirmando que não merece prosperar.

Explica que a notas fiscais 143626, 142852, 147207, 145618, 149453, 152560, 150161, 153755, 154824, 160721, 157660 e 157037 - período de janeiro a março/07, as mercadorias não foram destinadas a PETROBRÁS - UN-BA, CNPJ 33.000.167/0236 - IE 02.604.576, e sim no estabelecimento autuado, “sendo desconsiderados, portanto, os dados cadastrais constantes nos documentos fiscais de origem dos créditos”.

Esclarece que em 26/02/2009 aquele estabelecimento foi autuado (AI 299904.0001/09-9) sob acusação de utilizar crédito fiscal relativo a “mercadorias destinadas à contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais” (destinado ao Campo de Exploração/Produção de Manati - Consórcio BCAM-40) e não como indicado nas notas fiscais (IE: 02.604.576), conforme se verifica nas notas fiscais 33, 34 e 37 (fls. 209/211).

Informa que reconheceu a infração em razão da divergência de destinação das mercadorias e efetuou o pagamento, conforme documento à fl. 87.

Em seguida atendeu intimação da SEFAZ-BA (OS 503.010/08) para efetuar registro na escrita fiscal de notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, cujo destinatário fiscal, destacado no documento fiscal, era o estabelecimento da Petrobrás/UN-BA, IE 02.604.576, cujas mercadorias se destinaram fisicamente ao Consórcio BCAM-40, a qual foi acatada, mesmo havendo divergências da destinação fiscal, como se verifica nas notas fiscais 001525, 001526, 001527, (fls. 203/205).

Conclui que o estorno e quitação do ICMS efetuados pelo estabelecimento da Petrobrás legitimaram a operação de registro fiscal (apropriação) promovida pelo Consórcio BCAM-40.

Afirma que a autuação é equivocada, pelas seguintes razões:

- a) primeiro, não houve utilização indevida de crédito, mas apenas registro dos créditos para futura compensação, quando houverem saídas tributadas do estabelecimento, ou seja, há um crédito escritural de direito, cuja utilização, neste momento, é mera expectativa;
- b) segundo, a apropriação do crédito é um direito constitucional e legal do contribuinte, cuja origem somente pode ser questionada no momento oportuno da sua utilização;
- c) terceiro, a natureza jurídica dos créditos tributários apropriados, em questão, advém de previsão constitucional e legal;
- d) as atividades do estabelecimento são tipicamente de produção - geração de energia elétrica, o que o credencia ao aproveitamento dos créditos de insumos e do ativo permanente;
- e) não houve repercussão financeira negativa para o sujeito ativo, eis que referidos créditos apenas estão declarados no registro fiscal do estabelecimento impugnante;
- f) a negativa do procedimento adotado pela Impugnante significa onerar o sistema produtivo e por via de consequência o consumidor final da produção.

Em seguida discorre sobre o direito do crédito escritural do ICMS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 195.64; AgRg em AG 230.478-0- de 13.08.99, p. 10.

Afirma que para se saber se uma operação mercantil dá ou não direito ao crédito do ICMS, deve-se investigar se a operação da entrada da mercadoria ou serviço foi tributada pelo imposto e se contribui direta ou indiretamente, para a realização de “futuras operações ou serviços tributados pelo ICMS” e se atendidos estes dois requisitos, é inegável o direito ao crédito do ICMS.

Em seguida discorre sobre o princípio da não-cumulatividade do ICMS, não restrito à simples interpretação da lei ordinária estadual, como quer a fiscalização. Afirma que as mercadorias objeto da autuação tratam-se de insumos de produção e não materiais de uso e consumo, visto que estão diretamente ligados ao processo industrial ou de produção. Transcreve texto de doutrinadores acerca da regra de não cumulatividade do ICMS prevista no art. 155, §2º, XII, “c” da CF 88 e conclui dizendo que o princípio existe para que seja efetivado; com exceção do disposto no art. 155, §2º, II, “a” não há qualquer outra restrição a esse abatimento e que não pode haver restrições por lei complementar ou ordinária.

Destaca que o creditamento não é uma faculdade, mas um dever do contribuinte, pois o não aproveitamento dos créditos resulta em ônus indesejável e é transferido aos preços, imputando à economia um prejuízo reprimido pela CF/88.

Por fim, requer improcedência do Auto de Infração, inclusive a multa aplicada, realização de perícia técnica ou diligências por estranhos ao feito para comprovar suas alegações. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, prova documental e pericial, a ser realizada.

Os autuantes na informação fiscal (fls. 223/228) inicialmente discorrem sobre a infração e alegações defensivas, passando a contestá-las conforme expõe.

Preliminarmente afirmam que deixam de analisar os argumentos quanto à interpretação da Constituição Federal, restringindo-se à análise técnica da matéria, não por desconhecimento e

sim em obediência ao disposto no art. 167, I do RPAF/BA, que disciplina não incluir na competência dos julgadores a declaração de constitucionalidade da legislação tributária.

Manifestam a desnecessidade de perícia ou diligência por entenderem que todos os fatos e documentos fiscais estão presentes no processo.

Salientam que não resta dúvida que a utilização dos créditos fiscais relativos a combustíveis é indevido, conforme afirmação do próprio autuado “são combustíveis utilizados para abastecer as embarcações que dão apoio à Plataforma de Exploração e Produção e para geração de energia emergencial na própria plataforma”.

Quanto às notas fiscais 143626, 142852, 147207, 145618, 149453, 152560, 150161, 153755, 154824, 160721, 157660 e 157037 afirmam que foram destinadas a outro estabelecimento que não o autuado, sendo vedado seu crédito ao teor do art. 97, V do RICMS/BA, além de se tratar de material de uso e consumo.

Com relação aos combustíveis adquiridos que afirma tratar-se de insumos, entendem que de fato são materiais de uso e consumo cujo crédito fiscal só é admitido a partir de 01/01/11 nos termos do art. 93, I, “b” e V, “b” e seu §1º do RICMS/BA. Destaca que os combustíveis utilizados por rebocadores servem de apoio à operação da plataforma e consequentemente não fazem parte do processo produtivo, sendo consumido em atividade de apoio, logo não constitui matéria-prima ou produto intermediário.

Afirmam também, que a geração de energia na própria plataforma não faz com que o combustível seja consumido nem integre o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, condição exigida para que não seja classificado como materiais de uso ou consumo. Ressalta que o próprio autuado confirma à fl. 117 que se trata de aquisição de material de uso e consumo.

No tocante ao Auto de Infração 299904.0001/09-9 lavrado contra a UN-BA, IE 02.604.576 destacam que a exigência fiscal ocorreu em função dos produtos terem sido utilizados pelo estabelecimento ora autuado, apesar de ter sido remetido para aquele estabelecimento. Argumentam que se a aquisição foi feita por estabelecimento errado, deveria ser regularizada por meio de nota fiscal, respeitando o princípio de autonomia dos estabelecimentos (art. 11, §2º da LC 87/96).

Contestam o argumento de que o estabelecimento exerce atividade de “produção – geração de energia elétrica” com direito a utilização do crédito fiscal de insumos e ativo permanente, afirmando que no entendimento deles se tratam de aquisição de material de uso e consumo, além de que a atividade é de extração de gás natural conforme documento à fl. 206.

Em relação ao argumento de que não houve utilização indevida de crédito fiscal e sim o seu registro para futura compensação com saídas tributadas e não houve repercussão financeira, ressaltam que de acordo com a Cláusula quinta do Regime Especial concedido, a produção será partilhada mensalmente pelos consorciados mediante emissão de nota fiscal de entrada, sem destaque do ICMS, proporcional à participação de cada um no consórcio e sendo assim nunca haverá saída tributada da produção e sim no momento da comercialização. Também, de acordo com a Cláusula quarta devem ser partilhados os créditos fiscais entre os participantes do consórcio.

Afirmam que o autuado não vem cumprindo o Regime Especial, pois se assim o fizesse o saldo mensal a partir do início da produção ocorrido em janeiro de 2007 deveria ser sempre zero, visto que antes da produção deveria pagar apenas o ICMS do diferencial de alíquota, já que a utilização de créditos fiscais está vinculada ao início da produção (Cl. 4ª, §1º do RE).

Esclarecem que após o início da produção o autuado deveria ser creditar do imposto relativo à aquisição de insumos e de 1/48 do saldo de controle de créditos do ativo permanente (CIAP) e se debituar do imposto relativo ao diferencial de alíquota, partilhando o saldo credor resultante entre

os consorciados mediante emissão de notas fiscais de transferência de créditos proporcionais, gerando sempre saldo credor em função do volume de créditos fiscais.

Argumentam que a repercussão financeira negativa é imediata face à transferência de créditos fiscais para os consorciados, tanto que no mês subsequente à utilização dos créditos fiscais, em janeiro/09 foi transferido todo o saldo credor para os consorciados, para compensação dos saldos devedores dos mesmos. Requerem a procedência da autuação.

## VOTO

Na assentada do julgamento o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob alegação de que não houve utilização indevida de crédito fiscal e sim escrituração do crédito fiscal. Observo que o Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbrou inobservâncias formais que conduzam à sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

Quanto à apreciação se houve ou não utilização indevida do crédito fiscal, entendo que se trata do mérito da questão o que será apreciado no momento próprio.

Na defesa apresentada o impugnante solicitou a realização de perícia técnica ou diligências por estranhos ao feito para comprovar suas alegações. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos, por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente foram juntadas ao processo cópias das notas fiscais e do livro de apuração do ICMS e não há necessidade de requisitar laudo "por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada" para fornecer opinião ou dirimir dúvidas em relação aos documentos fiscais objeto da autuação. Por isso, indefiro o pedido de perícia ou diligência requerida, com base no art. 147, I, "a" e II, "b", do RPAF/BA, tendo em vista meu convencimento sobre a presente lide.

O Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal decorrente de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

Na defesa apresentada o autuado informou que efetuou lançamento extemporâneo de crédito fiscal do ICMS, comunicou à SEFAZ/SAT/COPEC, que pediu esclarecimentos e por entender não ter direito ao crédito fiscal, intimou-o para efetuar estorno e não o tendo feito culminou com a autuação.

A questão que se apresenta é que o autuado entende que o combustível objeto da escrituração de créditos fiscais configura insumos de produção e a fiscalização material de uso e consumo.

Pela análise dos elementos contidos no processo observo que há dois aspectos a serem considerados: primeiro a existência de um regime especial que estabelece regras específicas de crédito do ICMS para o estabelecimento autuado, e em segundo, as regras previstas na legislação do imposto.

Em relação ao primeiro, foi aberta a inscrição do consórcio de empresas Petrobrás S/A (35%), Manati S/A (55%) e Petroserv (10%), tendo sido concedido Regime Especial de acordo com o Processo 01469220061 (Parecer 1.343/06) juntado às fls. 132/135, disciplinando os procedimentos fiscais relativos a registros, apropriação, manutenção, transferências e compensação do ICMS, relativo à aquisição de bens de ativo, materiais de uso e consumo e insumos.

A Cláusula Terceira estabelece que as entregas de bens de ativo destinadas à filial consórcio são contempladas com deferimento do ICMS (art. 2º do Dec. 8.205/00-DESENVOLVE) e o Parágrafo

Único determina que a transferência de créditos deve obedecer a critérios definidos em Regime Especial. Por sua vez, as Cláusulas seguintes estabelecem:

Cláusula Quinta – A partilha mensal da produção ensejará a emissão de nota fiscal de entrada pelas consorciadas, sem destaque do ICMS, proporcionalmente às suas participações no consórcio (com indicação do Regime Especial e Parecer DITRI/GECOT nº 1343/2006).

Pelo exposto, de acordo com o Regime Especial concedido, a saída de produção do estabelecimento autuado destinada à participação de cada um no consórcio ocorre sem destaque de ICMS, havendo previsão de transferência de crédito proporcional à aquisição de bens de ativo. Logo, se a produção do consórcio é transferida aos participantes sem débito do imposto é lógico que não há do que se falar em crédito de “insumos” para compensação, tendo em vista que não há previsão para utilização de crédito de tal natureza, ficando restrito à aquisição de bens do ativo.

No tocante ao segundo aspecto a ser considerado, constato que conforme demonstrativos e cópias das notas fiscais juntadas às fls. 8/79, em 03/02/09 o estabelecimento autuado comunicou à SEFAZ ter efetuado escrituração de crédito fiscal extemporâneo no valor de R\$5.025.649,74 em dezembro/08 (fl. 93) relativo à aquisição de óleo diesel marítimo no período de janeiro a dezembro/07. Em seguida a SEFAZ solicitou esclarecimentos, manifestou entendimento que a empresa não tinha direito à utilização do crédito fiscal, procedeu à intimação no sentido de que fosse feito estorno do crédito e como não foi feito, lavrou o Auto de Infração.

Conforme esclarecimento do autuado, os combustíveis adquiridos foram utilizados no abastecimento de rebocadores que servem de apoio para “transportar a plataforma, equipamentos de operação, produtos químicos, tubulação e suprimento”, por não ter espaço físico para armazenamento e também em “geradores de energia elétrica, acionamento de todo o maquinário e iluminação” da plataforma de exploração dos poços do campo petrolífero Manati.

Na defesa apresentada o autuado alegou que os combustíveis adquiridos foram tributados pelo ICMS e contribuiu para a realização de operações tributadas pelo imposto, sendo assegurado o direito ao crédito pelo princípio da não cumulatividade, não podendo se “restringir o exame da matéria à simples interpretação da lei ordinária estadual”.

Pelo exposto, considerando que a atividade econômica exercida pelo estabelecimento autuado é de extração de petróleo e gás natural, restou caracterizado que os combustíveis adquiridos foram utilizados para abastecimento de rebocadores que prestam atividade de apoio e geração de energia destinada à iluminação e outras atividades, logo não configuraram matéria-prima ou produto intermediário consumido no processo de extração ou integre o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário, nos termos do art. 93, I, “b” do RICMS/BA.

Consequentemente, não se enquadrando como matéria-prima ou produto intermediário, fica caracterizado que os combustíveis adquiridos constituem material de uso e consumo, cujo crédito fiscal é vedado nos termos do art. 97, V, “b” do RICMS/BA, com relação ao período de aquisição (janeiro a dezembro de 2007) só estava autorizado a partir de 01/01/2011 (art. 33, I da LC 87/96; art. 29, §1º, I da Lei nº 7.014/96). Portanto, indevido a utilização do crédito fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei ordinária estadual, ressalto que conforme disposto no art. 167, I do RPAF/BA, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual.

No tocante à utilização dos créditos fiscais relativos às notas fiscais nºs. 143626, 142852, 147207, 145618, 149453, 152560, 150161, 153755, 154824, 160721, 157660 e 157037, que foram destinadas a outro estabelecimento (IE 02.604.576), há vedação expressa na legislação estadual para a utilização de crédito fiscal (art. 97, V, do RICMS/BA) e sua regularização deveria ter sido feita mediante emissão de notas fiscais.

Da mesma forma, não pode ser considerado a alegação de que já tinha sido autuado o outro estabelecimento tendo em vista que o fulcro daquela autuação (utilização de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal) não guarda pertinência com a acusação contida nesta autuação de aquisição de combustíveis utilizados como material de uso e consumo e mesmo que fosse considerado como empregado no estabelecimento autuado é vedado à utilização do crédito fiscal no período fiscalizado.

Por fim, com relação ao argumento de que “não houve utilização indevida de crédito, mas apenas registro dos créditos para futura compensação, quando houverem saídas tributadas do estabelecimento, ou seja, há um crédito escritural de direito” e que “não houve repercussão financeira negativa para o sujeito ativo, eis que referidos créditos apenas estão declarados no registro fiscal do estabelecimento impugnante”, também não pode ser acolhida tendo em vista que ao contrário do que foi afirmado o crédito fiscal escriturado no mês de dezembro/08 de R\$5.025.649,77 (fls. 93/95) foi transferido logo no mês seguinte para as empresas participantes do consórcio mediante emissão de notas fiscais 22/27 totalizando R\$4.722.641,95 e saldo restante no mês de março/09 mediante emissão das notas fiscais 114/133 (fl. 102). Logo, o Estado da Bahia suportou a utilização do crédito indevido na compensação de operações subsequentes tributadas, ou seja, houve repercussão financeira.

Além disso, convém ressaltar que a Câmara Superior deste Conselho no Acórdão CS 0039-21/09 deu provisão a Recurso de Ofício decidindo que, sendo a natureza do crédito fiscal meramente escritural, o seu lançamento na escrita já importa e enseja o início da sua utilização, mesmo que não haja um débito em contraposição, não havendo que se perquirir em ocorrência ou não de repercussão econômica.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269272.0001/11-1**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.025.649,76**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR